PROJETO DE LEI N°, DE 2004

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para incluir a Previdência e a Assistência Social entre o serviços e atividades essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

.....

XI - prestações da Previdência e da Assistência Social "

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve aos trabalhadores brasileiros e remete à lei a definição dos serviços e atividades essenciais e a forma de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. A Lei nº 7.783, de 1998, surgiu para regular os direitos e deveres dos empregados e empregadores quando da deflagração do movimento grevista. O art. 10 da Lei , que ora se pretende alterar, enumera os serviços e atividades considerados essenciais para a população e que não podem sofrer absoluta solução de continuidade em razão do movimento paredista, uma vez que os prejuízos causados à população que deles depende atingem de forma contundente a saúde e a segurança dos consumidores., provocando danos irreversíveis.

Embora a Constituição Federal tenha garantido aos servidores públicos civis o direito de greve (art. 37, VII), determinou que ele fosse regulado por meio de lei específica. Como tal lei ainda não foi editada, os movimentos grevistas dos servidores públicos ocorrem à margem da legalidade, com prejuízo para os servidores e para os consumidores dos serviços públicos, já que a Lei nº 7.783/89, no serviço público, é aplicável somente aos trabalhadores regidos pela CLT e em atividades de natureza econômica.

Todavia, a referida Lei regula não somente o direito de greve previsto no art. 9º da Constituição Federal, mas também dispõe sobre os serviços e atividades essenciais de que trata o parágrafo primeiro desse artigo. A alteração que aqui se propõe tem como escopo a caracterização da Previdência e da Assistência Social como serviço ou atividade essencial.

Assim, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores obrigados ao pré-aviso de, no mínimo, setenta e duas horas antes de iniciar a paralisação e o Poder Público terá de assegurar a prestação das necessidades inadiáveis da comunidade, caso os grevistas não o estejam fazendo.

Respeitamos o direito dos servidores de se mobilizarem em torno da melhoria de suas condições de trabalho e sabemos o quanto elas são penosas em algumas áreas do serviço público. Por outro lado, o legítimo exercício do direito de greve não pode ignorar a rotina de vexames, humilhações e sofrimento a que são submetidos os segurados da Previdência Social. São

3

contribuintes, consumidores e seres humanos que não podem ser abandonados em longas filas, madrugadas frias a dentro, dias inteiros, jogados ao chão, doentes, com fome e frio, à espera de atendimento.

Para tentar minimizar o problema, propomos este Projeto de Lei, para o qual contamos com o apoio dos Parlamentares, cuja sensibilidade, certamente, dará a sustentação necessária para aperfeiçoar e aprovar a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno PP/SP

20046718198